

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 11.023/2021

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAL DE USO HOSPOITALAR ODONTOLÓGICO E LABORATORIAL, DESTINADOS A MANUTENÇÃO DOS PROGRAMAS DE SAÚDE E DO HOSPITAL MUNICIPAL DE APUIARÉS/CE.

DAS PRELIMINARES

Impugnação interposta tempestivamente pela empresa Greiner Bio-One Brasil Produtos Médicos Hospitalares LTDA, com fundamento, na Lei 8.666/93, Lei 10.520/2002

I. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A empresa impugnante contesta, em seu mérito, a escolha da Administração no tipo de licitação menor preço por lote, argumentando que esta dificulta a ampla participação das empresas interessadas, alegando que "uma vez que para concorrer ficam obrigadas a apresentar proposta para TODOS os itens do Lote.

Alega que o lote 21.0, contem peculiaridades entre os itens que o compõe, afirmando que poucas empresas teriam condições de fornecer todos os produtos, e comportariam plena divisibilidade.

Alega, ainda que o critério de julgamento de Menor Preço Por Lote impossibilita um maior número de empresas participando do processo licitatório, no qual alega ser ilegal tal medida.

Argumenta que o prazo de entrega contido em edital não se mostra razoável, haja vista a localização geográfica da empresa.

II. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Requer a Impugnante:

1. Requer a que a redação do Edital como se requer nesta peça, a fim de ampliar de maneira significativa a competição, a fim de permitir a oferta de produtos Greiner compatíveis com os itens acima citados, sem qualquer prejuízo a esse respeitável Órgão

2. Sucessivamente, diante da impossibilidade de atendimento de todos os itens do Lote 21.0 supra, requer-se então que seja incluído no Edital justificativa sólida para a manutenção das restrições aqui elencadas na forma ora impugnada;

3. Tendo em vista que a sessão pública está designada para o dia 02 de dezembro de 2021, requer, ainda, seja conferido efeito suspensivo a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados, em caso de não correção antes da sessão.
4. Requer, caso não retificado o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irrisignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

III. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal.

Dessa forma, o Edital preceitua que “Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital de Licitação perante a Administração, o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura das Propostas”, portanto, o licitante impugnou em tempo hábil edital, no qual terá o mérito analisado.

Quanto ao mérito, cumpre esclarecer a Comissão Permanente de Pregão do Município de Apuiarés adota Minuta de edital Padrão, aprovada pela Procuradoria Jurídica do Município, em conjunto com a Secretaria interessada, atendendo determinação hierárquica, restando estreita margem para alterações do Instrumento Convocatório.

Nesse trilha, é certo que acerca da análise das fundamentações e dos pedidos formulados, passamos a analisar:

Acerca da análise do mérito da impugnação:

A empresa Greiner Bio-One Brasil Produtos Médicos Hospitalares LTDA, alega diversas irregularidades contidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 11.023/2021-PERP.

Alega que a escolha do critério de julgamento é medida que dificulta a ampla participação das empresas interessadas, uma vez que para concorrer ficam obrigadas a apresentar proposta para TODOS os itens do Lote.

Sob esse argumento, não há qualquer ilegalidade no ato de divisão dos itens em lotes, haja vista que tal medida garante maior celeridade e eficiência nas contratações públicas.

Nesse sentido, o Decreto nº 7.892/2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei 8.666/93, dispõe da seguinte maneira:

Art. 8º O órgão gerenciador poderá dividir a quantidade total do item em lotes, quando técnica e economicamente viável, para possibilitar maior competitividade, observada a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na divisão dos itens em lotes, haja vista que tal medida é técnica e economicamente viável dada a quantidade de itens que está presente no certame em análise, que ultrapassa os 400 (quatrocentos) itens.

Dessa forma, segundo o argumento da impugnante, o presente certame deveria ser dividido em itens, para que, segundo os seus argumentos, a empresa Greiner Bio-One Brasil Produtos Médicos Hospitalares LTDA, pudesse participar do lote 21.0

CABIMENTO DA LICITAÇÃO POR ITEM E POR LOTE

Diante de objetos complexos, distintos ou divisíveis cabe, como regra e conforme o caso concreto justificar, a realização de licitação por itens ou lotes, que está prevista no art. 23, §1º, da Lei n.º 8.666/931, de modo a majorar a competitividade do certame.

Anote-se que a adjudicação dos objetos deve ser procedida por itens/lotes, nos termos da Súmula n.º 247 do Tribunal de Contas da União, devido ao fato de cada item/lote corresponder a uma licitação autônoma:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que,

CNPJ: 07.438.468/0001-01
Av. Gomes da Silva, 99 - Centro - Apuiarés/CE - CEP: 62630-000

embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”

POSSIBILIDADE ECONÔMICA E TÉCNICA PARA DIVISÃO DO OBJETO

Cumprido salientar que, ainda na fase interna do certame, compete à Administração proceder estudo detalhado sobre as características do objeto, modo de comercialização e preços praticados no mercado, a fim de delimitar os procedimentos que serão desenvolvidos na licitação

Quando a Administração conclui pela necessidade de instauração de licitação deve verificar a possibilidade técnica e econômica de dividir o objeto em vários itens/lotes, permitindo que um número maior de interessados participe da disputa, o que, em decorrência, aumenta a competitividade e viabiliza a obtenção de melhores propostas.

Nesse sentido, merece destaque o item V do Termo de Referência do instrumento convocatório, contém justificativa plausível para a escolha do critério de julgamento por lote, que consiste da seguinte motivação:

“Visando que devemos buscar, na elaboração do instrumento convocatório, segundo a Lei Nº 8.666/93, a ampliação do rol de participantes, e nunca a resistividade da disputa, sendo certo que a maior competitividade será atingida se a administração pública permitir ao licitante que conte com formas alternativas de garantir sua proposta e a qualidade de seu produto. Considerando ainda que o Art. 15, inciso IV, da Lei nº 8.666/93 ensina ao administrador que as compras, sempre que possível, deverão “ser subsidiadas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando a economicidade”, os fabricantes, produtores e as empresas especializadas no atendimento do objeto licitatório, terão ampliado suas participações, a mantendo o princípio da competitividade, conforme Súmula 247 do TCU.”

CNPJ: 07.438.468/0001-01
Av. Gomes da Silva, 99 - Centro - Apuiarés/CE - CEP: 62630-000

Dessa forma, escolha do critério de julgamento por lote, também se faz necessária em razão que os itens agrupados possuem a mesma natureza, destinados a manutenção das atividades da secretaria, não prejudicando a competitividade.

Nesse sentido, o TCU editou o Acórdão 5301/2013 - Segunda Câmara, do relator Ministro André Luis, que estabelece:

É legítima a adoção da licitação por lotes formados com elementos de mesma característica, quando restar evidenciado que a licitação por itens isolados exigirá elevado número de processos licitatórios, onerando o trabalho da administração pública, sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e da dificuldade de controle, colocando em risco a economia de escala e a celeridade processual e comprometendo a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

Destaca-se, ainda que a cada lote será adquirido por grupo, no qual será emitida futura ordem de compra para aquisição da totalidade de itens do lote, portanto, não haverá aquisição de apenas um item/bem, mas sim da totalidade de itens que constam no lote.

O TCU entende acerca do tema da seguinte maneira:

“9.2.2. a jurisprudência pacífica do TCU [...] é no sentido de que, no âmbito do sistema de registro de preços, a modelagem de aquisição por preço global de grupo de itens é medida excepcional que precisa ser devidamente justificada, além de ser, em regra, incompatível com a aquisição futura de itens isoladamente [...]; 9.2.3.1. no âmbito das licitações para registro de preços realizadas sob a modelagem de aquisição por preço global de grupo de itens, somente serão admitidas as seguintes circunstâncias: 9.2.3.1.1. aquisição da totalidade dos itens de grupo, respeitadas as proporções de quantitativos definidos no certame; ou 9.2.3.1.2. aquisição de item isolado para o qual o preço unitário adjudicado ao vencedor seja o menor preço válido ofertado para o mesmo item na fase de lances; 9.2.3.2. constitui irregularidade a aquisição de item de grupo adjudicado por preço global, de forma isolada, quando o

preço unitário adjudicado ao vencedor do grupo não for o menor lance válido ofertado na disputa relativo ao item; [...]; 9.2.4. no âmbito do sistema de registro de preços, não é admissível a aquisição/contratação avulsa de item não registrado, uma vez que, nos termos dos arts. 13 e 15 do Decreto 7.892/2013, a licitação para registro de preços objetiva a convocação dos fornecedores mais bem classificados para assinar as atas de registro de preços, sendo possível, única e exclusivamente, a contratação com as empresas vencedoras para fornecimento dos itens nelas registrados [...]" (Grifamos.) (TCU, **Acórdão nº 1.347/2018 – Plenário**)

Portanto, o Tribunal de Contas da União recomenda que a licitação seja procedida por itens/lotes sempre que econômica e tecnicamente viável, cabendo a Administração, justificadamente, demonstrar a vantajosidade da opção feita, conforme já demonstrada a justificativa.

DOS ESCLARECIMENTOS QUANTO AO LOTE 21.0, ITENS 21.4, 21.5, 21.6, 21.9 E 21.10, E QUANTO À VALIDADE DOS PRODUTOS

A Comissão de Pregão encaminhou no dia 30 de novembro de 2021, solicitação para setor técnico da Secretaria de Saúde do Município de Apuiarés para retificação e esclarecimentos dos itens em comento, no qual passou a analisar caso necessária, a republicação do edital.

No dia 06 de dezembro de 2021, a Secretária informou a essa comissão através do ofício n.º 198/2021, que os itens questionados pela Impugnante sofrerão alterações e que as validades mínimas dos produtos dispostos nos lotes, são de 12 (doze) meses.

DA EXIGÊNCIA QUANTO AO PRAZO DE ENTREGA

Quanto ao prazo de entrega, este é estipulado pelo Órgão interessado na contratação, no qual dimensiona a necessidade na contratação e sua urgência na aquisição dos produtos contratados.

Portanto, não cabe a esta Comissão de Pregão analisar o mérito administrativo, incumbindo ao gestor da pasta as intenções necessárias a realização do interesse público inerente a contratação, por força da hierarquia administrativa.

IV. DA DECISÃO PARCIAL

Isto posto, conhecemos da impugnação apresentada pela empresa Greiner Bio-One Brasil Produtos Médicos Hospitalares LTDA, para, no mérito, **negar-lhe provimento em parte**, haja vista que o critério de julgamento menor preço por lote é medida adequada e recomendada pelos Tribunais de Contas.

Quanto as descrições dos itens e validade dos produtos, no mérito, **dar-lhe provimento**, devido aos esclarecimentos e modificação no Termo de Referência e conseqüentemente do instrumento convocatório, propostas pelo setor técnico da Secretaria de Saúde do Município de Apuiarés.



Wildson Carneiro da Silva
Pregoeiro